



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030618-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ERICA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030618-20.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Erica Pereira da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO 05.060

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA RELATIVA AO CARTÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 ATÉ O LIMITE DE R\$100.000,00. BANCO RÉU AGRAVA. CONQUANTO O CONSUMIDOR POSSA REQUERER O CANCELAMENTO DO CARTÃO A QUALQUER TEMPO, ELE DEVERÁ OPTAR PELA LIQUIDAÇÃO IMEDIATA DO SALDO DEVEDOR OU A CONTINUIDADE DE DESCONTOS COM A MANUTENÇÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 17-A, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. AUTOR NÃO INFORMOU COMO QUITARÁ O DÉBITO. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E NÃO O CANCELAMENTO DO CARTÃO E DA

**MARGEM CONSIGNÁVEL. APLICAÇÃO DE
MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 537,
DO CPC. VALOR ARBITRADO EXORBITANTE.
REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES
PARA R\$500,00 POR DIA DE ATRASO ATÉ O
LIMITE DE R\$10.000,00. DECISÃO
PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco BMG S/A** em face da r. decisão de fls. 34/35 dos autos da ação de obrigação de fazer movida por move **Erica Pereira da Silva**, que deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Diviso presentes os elementos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo que se colhe dos elementos narrados na inicial, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte requerente, vez que, em sede de cognição sumária, deve ser prestigiada a boa-fé da parte ao propor demanda, até porque a alteração da verdade constitui ofensa à probidade processual, com previsão de sanção, daí porque se constata a existência de fundada discussão sobre o débito.

Por conseguinte, reputo caracterizado o periculum in mora, mostrando-se pertinente, em linhas de princípio, a suspensão das cobranças atinentes ao contrato

objeto desta lide.

Outrossim, tem-se que a medida em questão é dotada de plena reversibilidade (CPC, art. 300, § 1.º).

Por todo quanto o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à requerida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a suspensão de cobranças por parte da ré relacionadas ao empréstimo consignado objeto da lide (fls. 31), de titularidade da parte requerente.”

O agravante se insurge alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo imperiosa a revogação da decisão.

Subsidiariamente, requer a exclusão ou a redução do valor exorbitante da multa aplicada.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e em caráter definitivo a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Não foi apresentada a contraminuta (fls. 89).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para o cancelamento

do cartão de crédito com reserva de margem consignável descrito na inicial.

E, no presente caso, apesar de o pedido da tutela de urgência na inicial consistir no cancelamento imediato do cartão, a r. decisão agravada concedeu a tutela para determinar a suspensão das cobranças, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$100.000,00.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que é direito do consumidor cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável a qualquer tempo, mesmo estando inadimplente, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá

enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)."

Todavia, o cancelamento do cartão não isenta a acionante de quitar os débitos pendentes, tampouco implica o cancelamento automático da reserva de margem consignável, que só poderá ocorrer após a quitação da dívida.

E no presente caso, o cancelamento da reserva de margem consignável perante o INSS, antes da quitação da dívida, resulta em perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o autor poderá formalizar outro contrato de empréstimo da margem consignável com outro banco, impossibilitando o retorno ao "status quo ante", em caso de não quitação imediata da dívida.

Nesse contexto, a r. decisão agravada acertadamente determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora atinentes ao cartão de crédito descrito na inicial, e não o cancelamento do cartão e da reserva da margem consignável perante o INSS, devendo referida decisão, portanto, ser mantida nesse tocante.

O agravante se insurge, também, contra a multa cominatória e

seu valor. Quanto a isso deve ser dito que a cominação de multa diária é providência que busca garantir a satisfação da determinação judicial não configurando natureza punitiva, consubstanciando-se em uma faculdade do Juiz, conforme disposto no **artigo 537 do CPC**:

Art. 537, CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Nesse sentido, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”(NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1454).

Dessa forma a multa deve ser fixada em valor que não seja insuficiente para desencorajar o descumprimento da determinação.

Ao mesmo tempo, o montante não pode ser excessivo para não configurar locupletamento indevido da parte que a requereu, devendo o juiz fixá-la considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a relevância do direito invocado e a consequência do descumprimento da ordem imposta, além do potencial econômico do réu.

No presente caso, a multa diária arbitrada de R\$ 1.000,00, limitada a R\$100.000,00 se afigura excessiva, motivo pelo qual hei por bem REDUZIR as astreintes para **R\$500,00** por dia de atraso, **limitada a R\$10.000,00**.

Importante ressaltar que referido valor poderá ser revisto pelo Juiz “a quo” se verificada a resistência injustificada e reiterada para o cumprimento da medida.

Em assim sendo, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para a redução da multa imposta.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – RMC – TUTELA ANTECIPADA –
LIMINAR INDEFERIDA PARA CANCELAMENTO DO
CARTÃO DE CRÉDITO – Aplicação do art. 330, § 3º, do
CPC – Cancelamento de contrato de margem consignável
com possibilidade de irreversibilidade da medida –
Aplicação do art. 297 do CPC para que não ocorra a*

*irreversibilidade inversa – **Determinação de suspensão dos descontos** – Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2141643-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE RMC – AUTOR QUE, DENTRE AS DIVERSAS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS, REQUEREU, SUBSIDIARIAMENTE, O CANCELAMENTO DO CARTÃO – POSSIBILIDADE EM ABSTRATO, DESDE QUE INDIQUE, NOS TERMOS DO ART. 17-A, § 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008, SE OPTARÁ PELA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FORMA IMEDIATA OU MEDIANTE DESCONTOS CONSIGNADOS NA RMC DO SEU BENEFÍCIO – **CANCELAMENTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO – POR ORA, ASSIM, DEFERE-SE APENAS A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM A BAIXA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS – RÉ QUE NÃO ESTARÁ INCUMBIDA DO***

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE FORMA QUE NÃO INCIDIRÁ MULTA COMINATÓRIA. – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275470-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator